



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600419-97.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: HELOANE GABRIELE LOURENCO BEZERRA

Representante do(a) REQUERENTE: SAULO LIMA BRITO - AL9737-A

REQUERIDO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. REDE SOCIAL INSTAGRAM. PEDIDO DE DESTAQUE PREJUDICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO REJEITADA. MÉRITO. PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO POR EQUIVALÊNCIA SEMÂNTICA. PALAVRAS MÁGICAS. DESQUALIFICAÇÃO DA HONRA E DA IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATA COM BASE EM PRECONCEITO DE ORIGEM REGIONAL. MULTA NO MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

I. Caso em exame

1. Recursos Eleitorais interpostos por duas representadas contra decisão monocrática de Juiz Auxiliar da Propaganda deste Tribunal Regional Eleitoral que julgou procedente representação eleitoral ajuizada por federação partidária, confirmou a tutela de urgência de remoção e abstenção de reiteração de conteúdos na rede social Instagram e condenou cada uma das recorrentes ao pagamento de multa individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, pela veiculação de propaganda eleitoral antecipada negativa no período de pré-campanha das Eleições Gerais de 2026.

2. A controvérsia originou-se de duas postagens audiovisuais veiculadas na rede social Instagram nos perfis das representadas, dirigidas contra pré-candidata ao cargo de Deputada Federal. Na primeira gravação, a representada Heloane Gabriele Lourenço Bezerra reproduziu trecho de vídeo anterior de Bleine de Oliveira Leopoldino contendo a conclamação de que Marina Cândia seria pessoa em quem não se deve votar e, em seguida, endossou a fala afirmando "É exatamente isso, gente", aduzindo que a adversária seria "candidata montada", com "narrativa pronta" e "alagoana fake que não é nem daqui", enquanto promovia sua própria pré-candidatura. Na segunda gravação, a representada Bleine de Oliveira Leopoldino reiterou que a referida pré-candidata não possui condições de representar Alagoas no Parlamento Federal por ter chegado recentemente ao Estado, submetendo-a a teste público depreciativo de conhecimento geográfico local.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em: (a) apreciar a perda de objeto do pedido de destaque para julgamento presencial formulado por uma das recorrentes, diante da inclusão direta e do julgamento do recurso pelo Plenário deste Regional; (b) examinar a preliminar de nulidade da citação inicial suscitada por representada que alega inobservância das formalidades da citação por aplicativo de mensagens e ausência de confirmação de leitura; (c) perquirir se as manifestações veiculadas nas redes sociais consubstanciam propaganda eleitoral antecipada negativa, mediante pedido explícito de não voto por equivalência semântica e grave ofensa à honra e imagem de pré-candidata, ou se estão abarcadas pela liberdade de expressão e crítica política; (d) analisar a possibilidade de redução da penalidade pecuniária fixada no patamar mínimo legal; e (e) avaliar a legalidade e abrangência da ordem inibitória de abstenção de reiteração de conteúdo com idêntico teor.

III. Razões de decidir

4. A citação realizada por meio eletrônico e mensagem instantânea, devidamente acompanhada da contrafé com a petição inicial e a decisão judicial, atende à exigência de celeridade que rege o contencioso da propaganda eleitoral e reputa-se aperfeiçoada com a comprovação da entrega da mensagem ao número telefônico reconhecidamente de titularidade da citanda, sendo desnecessária a confirmação de leitura visual. A ausência de prejuízo processual concreto afasta a decretação de nulidade (art. 219 do Código Eleitoral e arts. 277 e 282, § 1º, do Código de Processo Civil), notadamente quando os efeitos materiais da revelia foram expressamente afastados pelo julgador e a defesa técnica apresentada pela corré aproveitou integralmente à litisconsorte.

5. A caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa, nos termos da pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, prescinde do emprego sacramental das expressões "não vote em", aperfeiçoando-se quando o encadeamento discursivo emprega equivalência semântica clara de pedido de não voto ("palavras mágicas"), desqualifica gravemente a honra e imagem do pré-candidato ou difunde fatos sabidamente inverídicos.

6. A conduta de pré-candidata que recorta vídeo de terceiro contendo conclamação expressa de rejeição eleitoral, insere declaração de adesão inconteste e agrega ataques depreciativos à imagem da adversária, rotulando-a de "alagoana fake", ao mesmo tempo em que apresenta sua própria pré-candidatura como alternativa que possui raízes locais, perfaz conduta ilícita autônoma e individualizada de captação antecipada de sufrágio e indução de rejeição ao eleitorado.

7. A reiteração de manifestação pública afirmando que a pré-candidata não possui condição de exercer mandato parlamentar em razão de sua naturalidade externa, submetendo-a a escárnio geográfico, desborda do legítimo exercício da liberdade de manifestação do pensamento (art. 5º, IV e IX, da Constituição Federal), transmutando a crítica política em discriminação de procedência regional (art. 19, III, da Constituição Federal) e ofensa à honra e dignidade, atingindo a higidez e a isonomia do pleito eleitoral.

8. A sanção pecuniária fixada no montante individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) corresponde ao piso estabelecido no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, inexistindo autorização legal ou discricionariedade judicial para a redução da multa aquém do mínimo cominado pelo legislador ordinário.

9. A ordem inibitória que determina a abstenção de veiculação de conteúdos com teor idêntico ou substancialmente idêntico guarda perfeita sintonia com a tutela preventiva autorizada pelo art. 497 do Código de Processo Civil e com as diretrizes do Tribunal Superior Eleitoral, visando a impedir a burla ao comando judicial mediante alterações cosméticas de edição, sem configurar censura prévia genérica.

IV. Dispositivo e tese

10. Recursos eleitorais conhecidos; preliminar de nulidade rejeitada; no mérito, negado provimento a ambos os recursos para manter integralmente a decisão monocrática de procedência da representação eleitoral, a confirmação definitiva da tutela inibitória e a condenação individual de cada recorrente ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Teses de julgamento:

"1. É válida a citação por mensagem eletrônica instantânea encaminhada ao número de telefone reconhecido pela representada, aperfeiçoando-se o ato com a comprovação de entrega no aplicativo, dispensada a confirmação de leitura, inexistindo nulidade quando não demonstrado prejuízo processual concreto."

"2. Configura propaganda eleitoral antecipada negativa a veiculação em redes sociais de mensagens que, mediante equivalência semântica e uso de fórmulas de comando negativo, desqualificam a honra e imagem de pré-candidata e conclamam o eleitorado à sua rejeição com base em preconceito de origem regional, ultrapassando os limites constitucionais da liberdade de expressão."

"3. É incabível a redução da penalidade de multa eleitoral já fixada no patamar mínimo legal cominado no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997."

Referências:

Legislação: Constituição Federal, art. 5º, IV, IX, X e LV, e art. 19, III; Lei nº 9.504/1997, art. 36, caput e § 3º, art. 36-A e art. 96, § 4º e § 8º; Código Eleitoral, art. 219 e art. 243, IX; Código de Processo Civil, art. 277, art. 282, § 1º, art. 344, art. 345, I, II e IV, art. 346, art. 487, I, e art. 497; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 11, art. 12, § 2º, II, art. 18 e art. 25; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 2º, art. 3º-A, art. 3º-C e art. 38; Resolução TRE/AL nº 16.490/2025, art. 11, III e § 1º.

Jurisprudência: TSE, AgR-REspEI nº 060025753, Rel. Min. André Mendonça, DJE 01/07/2025; TSE, AgR-AREspEI nº 0600095-53.2024.6.06.0037, Rel. Min. Nunes Marques, DJE 20/10/2025; TSE, AgR-REspEI nº 060004896, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE 12/06/2025; TSE, AgR-REspEI nº 0600296-65.2024.6.25.0021, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE 20/10/2025; TSE, AgR-AREspEI nº 0600244-54.2024.6.15.0019, Rel. Min. Nunes Marques, DJE 26/05/2026; TSE, AgR-REspEI nº 0600040-97.2022.6.20.0000, Rel. Min. André Mendonça, DJE 24/02/2026.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em: a) REJEITO a preliminar de nulidade da citação inicial arguida por Bleine de Oliveira Leopoldino (ID 10504884); b) no mérito, NEGO PROVIMENTO aos Recursos Eleitorais interpostos por HELOANE GABRIELE LOURENÇO BEZERRA e por BLEINE DE OLIVEIRA LEOPOLDINO, mantendo integralmente a decisão monocrática de ID 10503657, que julgou procedentes os pedidos da representação eleitoral, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 09/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recursos Eleitorais** interpostos por **HELOANE GABRIELE LOURENÇO BEZERRA** (ID 10505001) e por **BLEINE DE OLIVEIRA LEOPOLDINO** (ID 10504884) em face da decisão monocrática de procedência proferida sob o ID 10503657, a qual julgou procedentes os pedidos formulados na Representação Eleitoral ajuizada pela **FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)**, confirmou em caráter definitivo a tutela de urgência inibitória anteriormente deferida (ID 10478806) e condenou cada uma das representadas, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, pela prática de **propaganda eleitoral antecipada negativa**.

Na petição inicial (ID 10478488), a Federação representante narrou que a presente representação guarda direta correlação com os fatos apurados na Representação nº 0600407-83.2026.6.02.0000, feito no qual este Tribunal Regional Eleitoral deferiu medida liminar de urgência determinando que a representada Bleine de Oliveira Leopoldino removesse de seu perfil na rede social Instagram (@bleineoliveira) vídeo no qual conclamava os eleitores a não votarem em Marina Cândia, pré-candidata a Deputada Federal, com esteio em estigmatização de origem regional (ID 10477697 e ID 10478607).

Sustentou a autora que, antes mesmo do exaurimento do prazo para cumprimento daquela determinação judicial, o conteúdo foi reproduzido e ampliado em duas novas publicações na rede social Instagram.

Na primeira postagem, hospedada na URL https://www.instagram.com/reel/Da_LcEyS66h/, a representada Heloane Gabriele Lourenço Bezerra, titular do perfil @heloanebezerra e também pré-candidata a Deputada Federal, abriu seu vídeo com a reprodução da fala de Bleine de Oliveira Leopoldino exortando que a pré-candidata Marina Cândia é alguém em quem não se deve votar. Em ato contínuo, a representada declarou "É exatamente isso, gente" e passou a desqualificar a adversária, rotulando-a como "candidata montada", que "surfa na popularidade de seu marido", com "narrativa pronta" e "alagoana fake que não é nem daqui", enquanto destacava suas próprias raízes em Palmeira dos Índios e conclamava os eleitores a prestigiarem sua pré-candidatura (ID 10478488).

Na segunda gravação, hospedada na URL <https://www.instagram.com/reel/DbENXChTpZ3/>, a representada Bleine de Oliveira Leopoldino veiculou novo vídeo no perfil @bleineoliveira. Sob a justificativa de manifestar queixa pública quanto à ausência de créditos autorais e uso não autorizado de sua imagem por Heloane Bezerra, reiterou expressamente que a pré-candidata Marina Cândia não possui condição de representar o povo de Alagoas no Parlamento Federal por ter chegado recentemente ao Estado, submetendo-a a escárnio público mediante teste de conhecimento de bairros e municípios alagoanos, tais como Lagoa da Canoa, Coité do Nóia, Village Campestre, Santa Lúcia e Conjunto Carminha.

Com base nesse contexto, a Federação representante defendeu a ocorrência de pedido explícito de não voto por equivalência semântica ("palavras mágicas"), desqualificação da imagem e difusão de preconceito de procedência regional (xenofobia regional), pugnando pela concessão de tutela de urgência para remoção dos vídeos e abstenção de reiteração, bem como pela condenação das representadas ao pagamento de multa eleitoral (ID 10478488).

Por meio da decisão liminar de ID 10478806, este Juízo Auxiliar deferiu a tutela provisória de urgência para determinar ao Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. a indisponibilização técnica dos links impugnados e a guarda dos registros de acesso, além de ordenar que as representadas se abstivessem de divulgar novos conteúdos idênticos ou substancialmente idênticos, sob pena de multa cominatória, ordenando suas citações.

A empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. noticiou o cumprimento tempestivo e integral da ordem de bloqueio dos URLs e apresentou os relatórios técnicos de preservação de dados e IPs vinculados aos perfis (IDs 10480563, 10480909 e 10481109).

Regularmente citada por carta com cópia da inicial e da decisão encaminhada ao seu endereço profissional (IDs 10479579 e 10480530), a representada Heloane Gabriele Lourenço Bezerra apresentou tempestiva contestação com instrumento de mandato (IDs 10481584 e 10481585). Na peça de defesa, suscitou preliminar de incompetência absoluta da Justiça Eleitoral por inexistência de matéria eleitoral e, no mérito, alegou a atipicidade de sua conduta com fundamento nas garantias constitucionais de livre manifestação do pensamento e liberdade de crítica política (arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal), sustentando ausência de finalidade eleitoral, inexistência de pedido explícito de voto ou de não voto e inaplicabilidade de penalidades.

A Secretaria Judiciária deste Tribunal certificou o decurso in albis do prazo legal para que a representada Bleine de Oliveira Leopoldino oferecesse contestação ou constituísse procurador nos autos (ID 10499148).

Diante da inércia, foi proferida a decisão de ID 10500194, que decretou formalmente a revelia de Bleine de Oliveira Leopoldino, deixando, contudo, de aplicar o efeito material da presunção de veracidade dos fatos em face da contestação apresentada pela litisconsorte passiva e da indisponibilidade dos interesses eleitorais, nos moldes do art. 345, incisos I, II e IV, do Código de Processo Civil, determinando a ciência ao Ministério Público Eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral ofertou parecer de mérito no ID 10502242, opinando pela rejeição da preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral e, no mérito, pela procedência integral dos pedidos, com a confirmação da tutela de urgência e a aplicação de multa individual a ambas as representadas com amparo no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Sobreveio a decisão monocrática de mérito deste Juiz Auxiliar (ID 10503657), a qual rejeitou a preliminar de incompetência absoluta, julgou procedentes os pedidos da representação, confirmou em definitivo a tutela inibitória de remoção e não reiteração e condenou cada uma das representadas, individualmente, à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intimadas da decisão terminativa, ambas as representadas interpuseram Recursos Eleitorais perante o Plenário deste Regional.

A recorrente **BLEINE DE OLIVEIRA LEOPOLDINO** ingressou com seu recurso no ID 10504884, acompanhado de habilitação e procuração outorgada ao advogado subscritor (IDs 10504880 e 10504881), documentos de comprovação profissional (IDs 10504885, 10504886 e 10504887). Em suas razões recursais, arguiu preliminar de nulidade da citação inicial realizada por mensagem de aplicativo WhatsApp (ID 10479586), sob o argumento de que a transmissão eletrônica do ato citatório a pessoa natural sem advogado constituído não observou a formalidade ordinária, além de apontar discrepância no registro do número telefônico (exibição de oito dígitos no cabeçalho do aplicativo frente ao padrão de nove dígitos) e ausência de comprovação de leitura efetiva. No mérito, sustentou subsidiariamente que sua manifestação não consubstanciou ato de xenofobia regional nem pedido de não voto, mas legítimo teste público de aptidão e enraizamento político, requerendo a reforma da decisão para anular o processo ou julgar improcedente a representação, ou, sucessivamente, reduzir a multa aplicada.

Por sua vez, a recorrente **HELOANE GABRIELE LOURENÇO BEZERRA** interpôs recurso eleitoral no ID 10505001, juntando notas e precedente jurisprudencial (IDs 10505006 e 10505007). Em suas razões, sustentou que a decisão monocrática reuniu indevidamente manifestações de autorias distintas para construir a tipicidade eleitoral, enfatizando que a locução "não se deve votar" foi proferida originalmente por Bleine de Oliveira Leopoldino. Argumentou que a sua fala ("É exatamente isso, gente") não configura endosso automático a pedido de não voto, mas introdução contextual à apresentação de sua própria trajetória de mulher e defensora social. Invocou a posição preferencial da liberdade de expressão, a proteção ao discurso ácido na esteira da ADI 4.451 do Supremo Tribunal Federal, o princípio da menor intervenção da Justiça Eleitoral no debate democrático (art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019) e a necessidade de distinção (distinguishing) em face dos precedentes aplicados. Ao final, pugnou pela reforma integral do julgado para afastar a condenação pecuniária e, subsidiariamente, pela limitação da ordem inibitória a links específicos, extirpando a cláusula aberta de "conteúdo substancialmente idêntico".

No Despacho ID 10506811, foi determinado o processamento dos recursos, abrindo-se prazo para contrarrazões e posterior remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral.

A recorrida Federação PSDB Cidadania apresentou contrarrazões conjuntas no ID 10509700, defendendo a rejeição da preliminar de nulidade de citação ante a validade da citação eletrônica comprovada no ID 10479586 e a ausência de prejuízo. No mérito, pugnou pelo integral desprovimento de ambos os recursos, asseverando que os vídeos degravados evidenciam pedido explícito de não voto por equivalência semântica ("palavras mágicas"), associado à estigmatização depreciativa por motivo de procedência regional e promoção simultânea de pré-candidatura, postulando a manutenção da sentença e da multa no patamar mínimo legal.

A Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas pronunciou-se por meio do parecer de ID 10511825, opinando pelo acolhimento da preliminar de nulidade da citação em relação a Bleine de Oliveira Leopoldino e, subsidiariamente, no mérito, pelo desprovimento de ambos os recursos eleitorais.

Vieram os autos conclusos para julgamento colegiado.

É o relatório.

VOTO

1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL E PEDIDO DE DESTAQUE

Os Recursos Eleitorais interpostos por **HELOANE GABRIELE LOURENÇO BEZERRA** (ID 10505001) e por **BLEINE DE OLIVEIRA LEOPOLDINO** (ID 10504884) revelam-se tempestivos e preenchem integralmente os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal. O prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, estatuído no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019, foi rigorosamente observado por ambas as recorrentes, que ostentam legitimidade e interesse processual para recorrer, estando as peças subscritas por advogados regularmente constituídos nos autos (IDs 10481585 e 10504881).

Conheço, portanto, de ambos os recursos.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO INICIAL

A recorrente Bleine de Oliveira Leopoldino suscita a preliminar de nulidade da citação inicial (ID 10504884), aduzindo, em síntese: (a) que o ato citatório teria sido perfectibilizado exclusivamente por mensagem de aplicativo WhatsApp por meio de oficial ad-hoc da Justiça Eleitoral; (b) que o comprovante juntado aos autos (ID 10479586) exibiria o prefixo telefônico com oito dígitos em vez dos nove habituais; e (c) que não haveria prova da leitura efetiva da mensagem pela citanda, postulando a anulação do processo a partir da citação e a devolução de prazo para contestar.

Pois bem, a despeito da respeitável manifestação ministerial (ID 10511825), a preliminar arguida não merece acolhimento.

Em primeiro lugar, o contencioso das representações eleitorais disciplinadas pela Lei nº 9.504/1997 é informado pelo princípio da celeridade e pela imperiosa necessidade de rápida pacificação dos conflitos durante o processo eleitoral, ex vi do art. 96 da Lei das Eleições. Em harmonia com essa sistemática, o art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019 autoriza expressamente a realização da citação preferencialmente por meio eletrônico, permitindo a comunicação rápida e segura dos atos processuais.

No caso vertente, a Carta de Citação foi formalmente expedida pela Secretaria Judiciária deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (ID 10479580), contendo todos os requisitos essenciais, a qualificação das partes, a indicação do número do processo, o prazo peremptório de resposta de 2 (dois) dias e a expressa advertência quanto à necessidade de patrocínio por advogado constituído. Referido instrumento citatório foi transmitido eletronicamente para a representada acompanhado da íntegra dos arquivos em formato PDF da petição inicial e da decisão liminar de ID 10478806, consoante atesta a certidão circunstanciada lavrada por servidor público e o comprovante do aplicativo de mensagens instantâneas (ID 10479586).

Quanto à alegada divergência numérica, cumpre destacar que a própria recorrente declarou, na petição inicial da representação conexa e nas suas razões recursais, que é a titular da linha telefônica (82) 99982-0177. A formatação visual apresentada no cabeçalho da captura de tela do aplicativo (+55 82 9982-0177) decorre de rotina técnica da própria plataforma de mensageria em contas antigas, a qual não desnatura o destinatário nem infirma o encaminhamento da comunicação para o número verificado e utilizado pela representada.

Outrossim, no que tange à ausência do marcador visual de leitura (confirmação azul), o art. 12, § 2º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.608/2019 dispõe que a comunicação processual aperfeiçoa-se com a entrega da mensagem ao destinatário, dispensando expressamente a exigência de

confirmação de leitura. Condicionar a validade dos atos citatórios da Justiça Eleitoral à confirmação de leitura sujeitaria a jurisdição à exclusiva conveniência da parte em habilitar ou desabilitar os recibos de leitura em suas opções privadas de configuração do aplicativo.

Em reforço, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou a higidez de citação promovida por meio de aplicativo de mensagens eletrônicas em feito eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. SUPOSTO VÍCIO DE CITAÇÃO. PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DESAPROVADAS. CANDIDATO REGULARMENTE CITADO VIA APLICATIVO WHATSAPP. DECISÃO AGRAVADA CALCADA NA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS–TSE Nºs 24, 28 E 30. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA RECURSAL INTRANSPONÍVEL. SÚMULA–TSE Nº 26. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. É ônus do agravante insurgir-se, especificamente, contra a integralidade dos fundamentos da decisão combatida. A ausência de vertical impugnação atrai a incidência do óbice processual descrito no Enunciado nº 26 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060024157, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/03/2026.

Ademais, vigora no sistema de nulidades do processo eleitoral o postulado fundamental *pas de nullité sans grief*, expressamente consagrado no art. 219 do Código Eleitoral, segundo o qual não se declara a nulidade de nenhum ato se dele não resultou prejuízo concreto à parte ou à apuração da verdade real, diretriz reforçada pelos arts. 277 e 282, § 1º, do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, o alegado prejuízo é inexistente. A decisão interlocutória de ID 10500194, embora tenha reconhecido a revelia formal de Bleine de Oliveira Leopoldino pela ausência de contestação no prazo assinalado, **afastou expressamente os seus efeitos materiais**, recusando a aplicação de qualquer presunção de veracidade sobre os fatos narrados na petição inicial. O julgamento monocrático amparou-se no exame objetivo das degravações dos vídeos e dos documentos acostados aos autos, tendo a litisconsorte passiva Heloane Gabriele Lourenço Bezerra oferecido tempestiva contestação com teses jurídicas de mérito e atipicidade que aproveitaram integralmente à recorrente Bleine, ex vi do art. 345, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, outrossim, que a procuração outorgada por Bleine de Oliveira Leopoldino ao seu ilustre patrono (ID 10504881) data de 25 de junho de 2026, com poderes expressos para receber citações em juízo, tendo sido juntada nos autos conexos da Representação nº 0600407-83.2026.6.02.0000 em 24 de julho de 2026 (ID 10479728), precisamente na mesma data em que se deu a transmissão da carta citatória nestes autos (ID 10479586).

Não há, pois, nulidade a ser declarada. **Rejeito a preliminar.**

3. MÉRITO RECURSAL: DA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA

3.1. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS E DA EQUIVALÊNCIA SEMÂNTICA ("PALAVRAS MÁGICAS")

No mérito, cinge-se a controvérsia a definir se as gravações audiovisuais publicadas pelas recorrentes na plataforma Instagram no período de pré-campanha consubstanciam propaganda eleitoral extemporânea negativa, ensejando a aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

A moldura temporal da propaganda eleitoral é estrita. O art. 36, caput, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019 prescrevem que a propaganda eleitoral de campanha somente é permitida a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição. Antes desse marco, as

manifestações públicas submetem-se ao regime estrito da pré-campanha disciplinado pelo art. 36-A da Lei das Eleições.

O referido art. 36-A assegura o livre debate público, permitindo a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas e a exaltação de qualidades pessoais dos pré-candidatos, desde que não envolvam pedido explícito de voto. Em simetria, a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral e a disciplina regulamentar do art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019 consolidaram o entendimento de que a **propaganda eleitoral antecipada negativa** resta configurada quando se verifica, de modo alternativo:

- a) a emissão de pedido explícito de "não voto";
- b) a grave desqualificação da honra ou da imagem de pré-candidato; ou
- c) a divulgação de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado.

Sob o prisma do pedido explícito de voto ou de não voto, a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral consolidou que a vedação não se restringe à literalidade estrita das fórmulas sacramentais "vote em" ou "não vote em", estendendo-se a locuções, fórmulas frasais e comandos diretos que transmitam o mesmo conteúdo semântico, conhecidos na dogmática eleitoral como "palavras mágicas" (*magic words*), diretriz positivada no parágrafo único do art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A propósito da caracterização da propaganda antecipada por equivalência semântica, o Tribunal Superior Eleitoral reiterou que expressões equivalentes a comando de voto configuram pedido explícito de voto:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. POSTAGENS EM REDE SOCIAL. USO DE EXPRESSÕES COM CONTEÚDO EQUIVALENTE A PEDIDO DE VOTO. "PALAVRAS MÁGICAS". MULTA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAgravamento interno interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo acórdão do TRE/SE que, por unanimidade, confirmou sentença de procedência em representação, pela prática de propaganda eleitoral antecipada, mediante postagens no Instagram com expressões com equivalência semântica a pedido explícito de voto.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHá duas questões em discussão: (a) definir se as postagens realizadas pelo agravante caracterizam pedido explícito de voto por equivalência semântica, nos termos da legislação e da jurisprudência eleitoral; e (b) verificar se a condenação por propaganda eleitoral antecipada está em conformidade com o entendimento do TSE.III. RAZÕES DE DECIDIROPedido explícito de voto pode ser caracterizado por expressões que, embora não contenham a expressão "vote em", apresentem conteúdo semântico equivalente, conforme prevê o parágrafo único do art. 3º-A da Res.-TSE nº 23.610/2019, incluído pela Res.-TSE nº 23.732/2024.As frases utilizadas nas postagens impugnadas, tais como "Juntos vamos continuar fazendo a diferença em nossa cidade" e "Duas forças, uma missão: continuar fazendo a diferença pela nossa cidade", evidenciam pedido de voto por equivalência semântica.A decisão recorrida está em consonância com diversos precedentes desta Corte Superior que reconhecem a configuração de propaganda antecipada em situações análogas, aplicando-se, portanto, o Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.IV. DISPOSITIVOAgravamento interno desprovido.

Agravamento Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060004896, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 12/06/2025.

Em idêntico sentido, a Corte Superior Eleitoral reafirmou a higidez da vedação à captação antecipada por meio de fórmulas semânticas equivalentes:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO POR EQUIVALÊNCIA SEMÂNTICA.

CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. JULGADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS NºS 24 E 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo a condenação por propaganda eleitoral antecipada decorrente da veiculação de vídeo em rede social com jingle e menção reiterada ao número de campanha de pré-candidato, acompanhado de vestuário padronizado e materiais de propaganda. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se é possível afastar a conclusão do acórdão regional quanto à configuração de propaganda eleitoral antecipada, sem incorrer em reexame de matéria fática. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O conteúdo veiculado, ao mencionar de forma reiterada o número de campanha em jingle com forte apelo ao eleitorado, associado ao uso de camisas, bonés e bótons padronizados, ultrapassa os limites das manifestações permitidas no período pré-eleitoral, caracterizando pedido explícito de voto por equivalência semântica. 4. A jurisprudência do TSE reconhece que a propaganda eleitoral antecipada pode se configurar não apenas por pedido direto de votos, mas também por expressões que contenham o mesmo sentido semântico, denominadas "palavras mágicas". O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior sobre o tema, atraindo a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 5. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial eleitoral, conforme dispõe o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE, sendo inadmissível o acolhimento de alegações que contrariem a moldura fática estabelecida pela instância ordinária. 6. O agravo interno não apresenta argumentos capazes de modificar a decisão agravada. IV. DISPOSITIVO 7. Agravo interno desprovido.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060029665, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/10/2025.

Na mesma linha, o Tribunal Superior Eleitoral estabeleceu que a utilização de construções frasais situadas no mesmo campo semântico do pedido explícito atrai a incidência das sanções por propaganda antecipada:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (1321) N. 0600244-54.2024.6.15.0019 (PJe) – SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA – PARAÍBA RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES AGRAVANTES: SEBASTIÃO PEDRO DOS SANTOS E OUTROS ADVOGADOS: JOSÉ MURILO FREIRE DUARTE JÚNIOR (OAB/PB 15.713-A) E OUTROS AGRAVADA: COLIGAÇÃO PRA CONTINUAR AVANÇANDO ADVOGADOS: LINCOLN MENDES LIMA (OAB/PB 14.309-A) E OUTROS ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO DE VOTOS. USO DE EXPRESSÃO SIMILAR. ACÓRDÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 24, 28 E 30 DA SÚMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão por meio da qual foi desprovido agravo em recurso especial, mantendo o acórdão regional que reformou a sentença para julgar procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada, referente às Eleições 2024, determinando a aplicação de multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. Na origem, o Tribunal de origem concluiu que a divulgação da convenção partidária na rede social Instagram, na qual foram realizados discursos contendo expressões como „vou repetir uma coisa vocês confie em mim, confie em mim que o meu crédito eu vou fazer muito...“ equiparam-se, semanticamente, às denominadas „palavras mágicas“, de modo a evidenciar pedido explícito de voto, configurando propaganda eleitoral antecipada. 3. No presente recurso, os agravantes reiteram o argumento de ausência de pedido de voto, inclusive por meio de „palavras mágicas“, e de ato que caracterize propaganda eleitoral antecipada, o que não configuraria propaganda extemporânea, nos termos do art. 36-A da Lei n. 9.504/1997. II. Questão em discussão 4. A controvérsia consiste em verificar se: (i) os agravantes incorreram em propaganda eleitoral antecipada, passível de multa; e (ii) o

acórdão está em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior. III. Razões de decidir 5. A realização de evento cujo contexto é a pretensão de vitória dos pré-candidatos, associada a frases como ¿PEÇO A TODOS VOCÊS QUE CONFIE NESSE HOMEM QUE VOS FALA que eu vou corresponder¿ e ¿VOU REPETIR UMA COISA VOCÊS CONFIE EM MIM, CONFIE EM MIM que o meu crédito eu vou fazer muito¿¿, revela equivalência semântica ao pedido de voto, podendo ser comparada às chamadas ¿palavras mágicas¿, passíveis de demonstrar o extrapolamento do núcleo mínimo de vedação da norma, de modo a configurar a propaganda antecipada e a atrair a incidência das sanções a ela pertinentes. 6. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que a propaganda eleitoral antecipada prevista no art. 36–A da Lei n. 9.504/1997 pode se caracterizar pela utilização de expressões que estejam no mesmo campo semântico do pedido explícito de voto. 7. Inviável o recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático–probatório. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo interno a que se nega provimento. _____ _ Legislação relevante citada: Lei n. 9.504/1997, arts. 36, § 3º, e 36–A.

Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060024454, Acórdão, Relator(a) Min. Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/05/2026.

A recorrente Heloane Gabriele Lourenço Bezerra sustenta, como eixo central de sua insurgência recursal, que não teria havido individualização de sua conduta, porquanto a expressão "não se deve votar" teria sido proferida exclusivamente por Bleine de Oliveira Leopoldino em gravação originária, afirmando que a sua fala ("É exatamente isso, gente") consistiria em mera concordância contextual e que suas próprias palavras seriam atípicas (ID 10505001).

Essa tese defensiva não merece prosperar.

O exame detido da degravação acostada à petição inicial (ID 10478488), cujo teor é incontroverso nos autos, demonstra que a recorrente Heloane não atuou como mera expectadora ou retransmissora involuntária de mensagem alheia. Ao revés, Heloane apropriou-se do vídeo de Bleine, editou-o e selecionou precisamente o trecho no qual a corré afirmava:

"Eu vou falar de uma pré-candidata em quem, no meu entendimento, não se deve votar. E não se deve votar por quê? Porque nós, alagoanos, nós, maceioenses, devemos ter autoestima, devemos ter respeito pelo nosso voto. Aí vem uma pessoa de fora (...) vem lá do Mato Grosso, lá de Cuiabá, chega aqui e quer ser deputada federal (...)" (ID 10478488).

Em sequência imediata a essa exibição, Heloane surge na gravação e declara de modo enfático: "É exatamente isso, gente". A locução "é exatamente isso" possui referente direto, objetivo e inequívoco, que é a conclamação precedente de rejeição eleitoral e o comando explícito de não voto formulado contra Marina Cândia.

Não bastasse a manifesta adesão subjetiva e objetiva ao comando negativo, Heloane Bezerra agregou manifestação própria e autônoma, construída com suas próprias palavras, na qual exortou o eleitorado nos seguintes termos:

"É por isso que você não pode se deixar enganar por uma candidata montada, com um rosto bonito, com a narrativa pronta e que surfa na popularidade de seu marido. Está na hora da gente dar oportunidade a novos rostos com o que possuem raízes aqui. Alagoas merece respeito. E não ser enganada por uma alagoana fake que não é nem daqui." (ID 10478488).

A assertiva "você não pode se deixar enganar" por determinada pré-candidata, associada à qualificação depreciativa de "alagoana fake que não é nem daqui", traduz comando imperativo direto endereçado ao interlocutor eleitor, revestindo-se de inequívoca carga semântica de rejeição ao sufrágio.

A esse comando imperativo de não voto, Heloane conjugou, na mesma publicação, a apresentação de sua própria pré-candidatura a Deputada Federal, destacando suas raízes em Palmeira dos Índios e sua atuação profissional em favor de categorias locais. Restou configurado,

portanto, o binômio caracterizador da propaganda eleitoral antecipada irregular: a desqualificação de concorrente com pedido de rejeição eleitoral associada à promoção pessoal da emissora como opção de voto para o mesmo cargo parlamentar.

De outra banda, a conduta de Bleine de Oliveira Leopoldino é igualmente autônoma e típica. Conforme degravação do segundo vídeo (ID 10478488), a pretexto de reclamar que Heloane teria utilizado seu vídeo sem créditos, Bleine reiterou publicamente que a pré-candidata Marina Cândia "não tem condição de nos representar no Parlamento Federal" porque "chegou ontem em Alagoas" e não conheceria bairros e cidades do Estado.

A fórmula "não tem condição de nos representar no Parlamento Federal", alicerçada na recusa à sua procedência territorial, opera perfeita equivalência semântica com a mensagem de que a pré-candidata não deve ser votada para aquele cargo, subsumindo-se com precisão à hipótese do art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019 e à jurisprudência pacífica sobre palavras mágicas.

Não há falar, pois, em falta de individualização. Cada representada praticou atos próprios, com declarações autônomas e perfeitamente tipificadas no plano jurídico-eleitoral.

3.2. DOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DA OFENSA À HONRA E IMAGEM

As recorrentes sustentam, outrossim, que suas publicações estariam resguardadas pelas garantias constitucionais da liberdade de manifestação do pensamento, da liberdade de expressão e de imprensa (arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal), invocando os julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 130 e na ADI 4.451, bem como o princípio da menor intervenção da Justiça Eleitoral previsto no art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 (IDs 10505001 e 10504884).

Cumprasse assentar que a liberdade de expressão e o pluralismo de ideias constituem postulados estruturantes do Estado Democrático de Direito e recebem tutela preferencial no sistema constitucional brasileiro. Todavia, como reiteradamente proclamado pela Suprema Corte e pelo Tribunal Superior Eleitoral, nenhuma garantia fundamental ostenta caráter absoluto. A livre manifestação do pensamento encontra limites inarredáveis na proteção à honra, à imagem e à dignidade da pessoa humana (art. 5º, inciso X, da Constituição Federal), bem como no princípio da igualdade de oportunidades e na higidez do processo eleitoral.

O art. 243, inciso IX, do Código Eleitoral estabelece expressamente que não será tolerada propaganda eleitoral que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas.

Nesse diapasão, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou a diretriz de que o discurso ofensivo à honra e à imagem de pré-candidato desborda da liberdade de expressão e caracteriza propaganda negativa antecipada:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DISCURSO OFENSIVO À HONRA E À IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PROCEDÊNCIA. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA-TSE Nº 30. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA-TSE Nº 28. SANÇÃO FIXADA DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS-TSE Nºs 26 E 27. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. É ônus do agravante insurgir-se, especificamente, contra os fundamentos da decisão combatida. A ausência de vertical impugnação atrai a incidência do óbice processual descrito no Enunciado nº 26 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).
2. A impugnação de fundamento não aduzido no decisum combatido configura deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula-TSE nº 27.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060009553, Acórdão, Relator(a) Min. Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/10/2025.

No caso concreto, o teor das manifestações divulgadas pelas recorrentes desbordou expressamente das fronteiras do debate político salutar.

Com efeito, as publicações não se limitaram a criticar ideias, projetos governamentais ou linhas ideológicas da pré-candidata. As recorrentes utilizaram deliberadamente a naturalidade da adversária (nascida em Cuiabá/MT) como estigma depreciativo para incutir aversão no corpo de eleitores alagoanos, rotulando-a de "alagoana fake que não é nem daqui", "candidata montada" e afirmando que não possuiria legitimidade ou condições de exercer a representação parlamentar por não ser da terra.

A tentativa de transformar a procedência regional em critério de inaptidão moral ou incapacidade política atenta contra o art. 19, inciso III, da Constituição Federal, o qual veda peremptoriamente a criação de distinções entre brasileiros ou preferências entre si com base na origem. A discriminação regionalizada e o escárnio geográfico, quando empregados como instrumento de desqualificação no debate pré-eleitoral, degradam a imagem pessoal da concorrente e contaminam de forma indevida a higidez do pleito.

Conforme bem pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral, a utilização de características de procedência geográfica para angariar rejeição popular traduz manifesto abuso do direito de expressão (ID 10511825). A crítica política ácida é admitida na arena democrática, mas a estigmatização de origem regional conjugada com comandos imperativos de não voto e agressão à honra objetiva e subjetiva constitui ilícito eleitoral indeclinável.

Tampouco socorre à recorrente Heloane a invocação da ADI 4.451 do Supremo Tribunal Federal. Aquele precedente declarou a inconstitucionalidade de normas que proibiam sátiras e programas de humor em emissoras concessionárias de rádio e televisão durante a campanha, matéria que não se confunde com a vedação temporal da propaganda extemporânea negativa veiculada em redes sociais com apelo direto de rejeição eleitoral.

Por fim, o princípio da menor intervenção da Justiça Eleitoral no ambiente da internet (art. 38, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019) não confere salvo-conduto para a prática de condutas frontalmente vedadas pela legislação de regência, como expressamente ressalva o § 1º do mesmo dispositivo legal. A pronta atuação jurisdicional impôs-se para fazer cessar a veiculação de conteúdos com alto potencial lesivo e rápida propagação digital no período que antecede o início oficial da propaganda eleitoral.

3.3. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO PECUNIÁRIA E DA EXTENSÃO DA TUTELA INIBITÓRIA

No tocante à dosimetria da sanção pecuniária, ambas as recorrentes pleiteiam, subsidiariamente, a redução do valor da multa aplicada (IDs 10505001 e 10504884).

O pleito revela-se manifestamente inviável.

O art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 comina para a prática de propaganda eleitoral antecipada a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

A decisão monocrática recorrida, após sopesar a gravidade dos fatos, o potencial lesivo do Instagram e a rápida intervenção de indisponibilização, fixou a reprimenda individual de cada representada no importe de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, correspondente ao **patamar mínimo legalmente previsto** (ID 10503657).

Consoante jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral, a sanção pecuniária arbitrada no piso cominado pela norma de regência é insuscetível de redução, inexistindo margem

discricionária para fixação aquém do mínimo legal (TSE, AgR-REspEI nº 0600040-97.2022.6.20.0000, Rel. Min. André Mendonça, DJE 24/02/2026).

Por derradeiro, quanto ao pedido formulado por Heloane Bezerra para que seja extirpada da ordem inibitória a determinação de abstenção de veiculação de novas publicações com o "mesmo teor ou conteúdo substancialmente idêntico" (item 39, "a", da decisão), a insurgência não merece provimento.

A cláusula que impõe o dever de não reiteração de material substancialmente idêntico decorre da própria eficácia mandamental e preventiva da tutela inibitória, expressamente autorizada pelo art. 497 do Código de Processo Civil. A ordem judicial tem por escopo vedar que as partes demandadas burlam o comando proibitivo por meio de meros artifícios de reedição, cortes parciais ou pequenas alterações cosméticas do mesmo vídeo ofensivo.

A determinação não constitui censura genérica a manifestações políticas futuras, porquanto está objetivamente balizada pelo conteúdo material dos dois vídeos examinados e declarados ilícitos nestes autos, restando plenamente preservada a legalidade e a razoabilidade da medida.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em harmonia com os fundamentos jurídicos delineados e na esteira da legislação eleitoral de regência:

a) **REJEITO** a preliminar de nulidade da citação inicial arguida por Bleine de Oliveira Leopoldino (ID 10504884);

b) no mérito, **NEGO PROVIMENTO** aos Recursos Eleitorais interpostos por **HELOANE GABRIELE LOURENÇO BEZERRA** e por **BLEINE DE OLIVEIRA LEOPOLDINO**, mantendo integralmente a decisão monocrática de ID 10503657, que julgou procedentes os pedidos da representação eleitoral, confirmou a tutela inibitória definitiva de remoção e abstenção e condenou cada uma das representadas, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

É como voto.

Juiz Auxiliar ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

Relator

